



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10680.011198/2005-11
Recurso nº	153.967 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº	107-09.280.
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	EPAMINONDAS RAMOS BANDEIRA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.
Cabível a exigência da multa isolada no caso de compensação considerada não declarada.

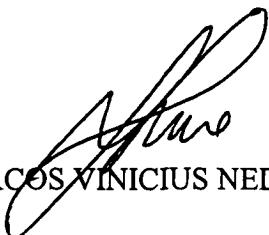
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - CONTESTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO - VEDAÇÃO. No caso de compensação não declarada, incabível a contestação do indeferimento da compensação.

PRELIMINAR DE NULIDADE -ENQUADRAMENTO LEGAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS. Correspondendo a base legal da multa à descrição dos fatos e uma vez obedecidos os requisitos inerentes à atividade do lançamento, improcede a arguição de nulidade do lançamento.

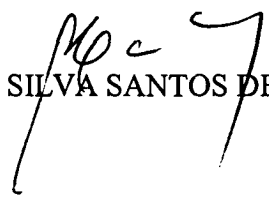
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - SÚMULA Nº 2: Conforme súmula nº 2, o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EPAMINONDAS RAMOS BANDEIRA .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplentes Convocados). Ausentes, justificadamente os conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por compensação indevida efetuada em declaração (PER/DCOMP) prestada pelo sujeito passivo transmitida em 21.05.2004 e retificada em 21.05.2004, que teve tratamento manual por meio do proc. 10680.000833/2005-35.

Constatou-se que a contribuinte utilizou créditos provenientes de documentos denominados “Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos”, cuja origem seria a ação judicial da Seção Judiciária da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, proc. n.º 1059/57 e Recurso Especial 37056/PR. Não foi apresentada ordem judicial que determinasse a compensação. O crédito não é de tributos ou contribuições administrados pela SRF e sim créditos de terceiros. Assim, conforme despacho decisório constante do processo de Representação Fiscal 10680.005337/2005-78 (fls. 18 a 26), a compensação dos débitos foi considerada não declarada (nos termos do art. 4º da Lei 11.051/2004), conseqüentemente os PER/DCOMP não foram conhecidos. Foi aplicada a penalidade prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003, alterada pela Lei 11.051/2004. A planilha de fls. 27 e 28 demonstra os valores dos débitos compensados indevidamente pelo contribuinte e os valores das multas apuradas.

Consta na DCOMP que o crédito não era de terceiros. As multas referem-se aos períodos de 2000 a 2004 e o auto de infração foi cientificado à interessada em 30.08.2005.

O enquadramento legal deu-se nos arts. 44 e 74 da Lei 9.430/96, art. 90 da MP 2.158-35 de 24.08.2001, art. 18 da Lei 10.833/2003, alterado pela Lei 11.051/2004, IN SRF 460/2004, alterada pela IN SRF 534/2005 e ADI SRF 17/2002.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de nulidade e considerou o lançamento procedente em parte para reduzir a multa de 150% para 75%.

Para a preliminar de nulidade levou em conta que a base legal da penalidade foi corretamente citada no enquadramento legal, qual seja, o art. 18 da Lei 10833/2003, alterado pela Lei 11.051/2004 e que foram obedecidos todos os requisitos inerentes à atividade do lançamento.

Quanto ao mérito, consignou que conforme determina o § 13, do art. 74 da Lei 9430/96 (incluído pela Lei 11.051/2004), há vedação expressa à faculdade de o sujeito passivo contestar o indeferimento da compensação, assim, a impugnação não pode ser considerada como manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Isto porque a DRF a considerou como não declarada, haja vista que estão presentes, algumas das hipóteses contidas no § 12º, II, do art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, que autorizam tal procedimento. Esclarece que o suposto crédito seria de terceiros, não se referia a tributos e contribuições administrados pela SRF, e sendo decorrente de ação judicial, não existe ordem judicial para ser cumprida pela SRF.

Acrescentou que a IN SRF 460/2004, alterada pela IN RFB 563/2005, determina no seu art. 31, § 1º, II, que a autoridade competente considere como não declarada a compensação quando o crédito de terceiros, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, e ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, será aplicada a multa isolada nos percentuais previstos nos incisos I e II do caput ou no § 2º, do art. 44, da Lei 9.430/96. Também, conforme dispõe o art.

31, § 3º e 48 da IN 460/2004, não haverá discussão administrativa dos débitos e a autoridade da SRF que considerar não declarada a respectiva compensação determinará a imediata constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício e nem confessados, e a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

A multa foi reduzida a 75% em razão do que prescreve a Lei 11.196/2005 e a IN SRF 534/2005, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, uma vez que no caso concreto a fiscalização adotou a presunção legal de fraude, segundo as orientações do ADI SRF 17/2002.

No recurso, a contribuinte argumenta que o Ato Declaratório Interpretativo SRF 17/2002 que consta como enquadramento legal do auto de infração, não se subsume à presente demanda, não fazendo alusão ao descrito no auto de infração. Requer que o auto de infração seja anulado, para que outro seja feito com obediência aos preceitos legais.

Alega que não pode ser penalizada com multa porque agiu de boa-fé, apresentando para compensação um crédito que dispõe em face do Estado, oriundo de uma decisão judicial e que até o momento do recurso não foi satisfeito. Afirma que a multa é desarrazoada frente à conduta da recorrente, vez que a declaração de compensação foi feita com base em um título judicial transitado em julgado; e que a senha arrecadadora do fisco o leva a editar atos normativos em completo descompasso com a legislação civil e constitucional, e que no mais das vezes se mostra desarrazoada e inconstitucional.

Argumenta que os créditos contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31.12.99, tiveram seu pagamento parcelado em dez anos, por força da Emenda Constitucional 30/00, que acrescentou disposição no art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, mesmo com essa prerrogativa, os entes tributantes não conseguem honrar o compromisso assumido. De outra parte, os contribuintes estão sujeitos a recolher os tributos nos prazos regulamentares, sob pena de ficarem sujeitos aos acréscimos de juros e pesadas multas.

Acrescenta que para a recorrente que tem créditos em haver do Estado-devedor, a solução do problema está no previsto no § 2º do art. 78 do ADCT: “As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo, terão se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”. Entende a recorrente que há nesse dispositivo constitucional, regra peremptória estabelecendo que as prestações vencidas e não pagas, terão poder liberatório para pagamento de tributos devidos pelo contribuinte à estatal devedora; e que trata-se de norma em condições de ser aplicada imediatamente, visto que traz em si notável carga impositiva, o que autoriza a compensação de créditos vencidos e não pagos, com débitos tributários. Afirma estar claramente definido, a mora do Estado, o valor compensável e sua titularidade.

Pede a compensação dos créditos reclamados junto à União Federal com os disponibilizados pela mesma, conforme escritura pública declaratória de cessão de direitos constante dos autos. Alternativamente, pede que o auto de infração seja anulado, uma vez que inaplicável a fundamentação estampada ou, que seja descaracterizada a multa aplicável vez que de boa-fé a DCOMP declarada.



Registra que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada de novos documentos, eventual perícia contábil e outras que se fizerem necessárias

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente se insurge contra lançamento de multa isolada por compensação indevida, em razão dos PER/DCOMP apresentados não terem sido conhecidos. A compensação foi considerada não declarada, porque o crédito não é de tributos ou contribuições administrados pela SRF e sim créditos de terceiros.

Foi aplicada a multa de 150% prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003, alterada pela Lei 11.051/2004.

O enquadramento legal deu-se nos arts. 44 e 74 da Lei 9.430/96, art. 90 da MP 2.158-35 de 24.08.2001, art. 18 da Lei 10.833/2003, alterado pela Lei 11.051/2004, IN SRF 460/2004, alterada pela IN SRF 534/2005 e ADI SRF 17/2002

Em relação à preliminar de nulidade, a base legal da penalidade foi corretamente citada no enquadramento legal, qual seja, o art. 18 da Lei 10833/2003, alterado pela Lei 11.051/2004. A citação do ADI está compatível com a descrição dos fatos. Tendo sido obedecidos todos os requisitos inerentes à atividade do lançamento, incabível a pretensão da recorrente.

A contribuinte também discute o lançamento da multa isolada, bem como seu direito à compensação dos débitos de tributos federais com os créditos que seriam relativos a dívida da União, já vencida e pendente de pagamento.

Quanto ao direito à compensação, de acordo com o que determina o § 13, do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 11.051/2004, a impugnação não foi considerada como manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação uma vez que a autoridade administrativa, em despacho fundamentado, considerou a compensação não declarada com base no § 12º, II, do art. 74 da Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei 11.051/2004). Pela mesma razão tal matéria também não pode ser discutida por este Colegiado.

Assim, não se conhece do recurso em relação a essa matéria.

Quanto à discussão da multa, esta foi reduzida pela Turma Julgadora de 150% para 75%.

Conforme o art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

O *caput* do art. 18 da Lei 10.833/2003 dispôs sobre a imposição da multa isolada nos casos de compensação indevida, nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não



tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.503/64. Conforme § 2º desse artigo, a multa isolada é a prevista nos incisos I ou II, ou no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Posteriormente, com a Lei 11.051/2004, foi dada nova redação ao *caput* do art. 18 da Lei 10.833/2003 e foi incluído o § 4º que determina que a multa prevista no *caput* será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.051/2004). Entre essas hipóteses está a relativa à letra “e”, quando o crédito não se refere a tributos e contribuições administrados pela SRF e a relativa à letra “a” (crédito de terceiros).

A contribuinte utilizou créditos provenientes de documentos denominados “Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos”, cuja origem seria a ação judicial da Seção Judiciária da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, proc. nº 1059/57 e Recurso Especial 37056/PR. Não foi apresentada ordem judicial que determinasse a compensação. Trata-se pois de créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela SRF, além de serem créditos de terceiros.

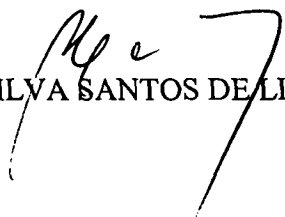
Dessa forma, estão presentes as condições previstas na legislação para a aplicação da multa de ofício.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade de leis, aplica-se a Súmula nº 2, deste Conselho: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, não acolho os argumentos da contribuinte contra o lançamento da multa de 75%.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA